



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	13	07 / 2001
Rubrica		

Processo : 10825.000970/94-28
Acórdão : 203-07.154
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 107.930
Recorrente : PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. **COFINS – COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL** – Este Colegiado reconhece o direito do contribuinte em compensar valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com a COFINS devida, mas a existência desse direito, sem a real efetivação dessa compensação, não serve de argumento de defesa contra auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da COFINS. **UFIR** - a conversão do crédito tributário em UFIR, com base na Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01/01/92, não se vincula ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, por se tratar de simples reposição do poder aquisitivo da moeda, não se constituindo em majoração do tributo. – **MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000970/94-28
Acórdão : 203-07.154
Recurso : 107.930
Recorrente : PIONEIRA SERVIÇOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa PIONEIRA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 01/93 a 12/93, exigindo-se, no auto de infração de fls. 01/02, a contribuição devida, a multa aplicável e os respectivos acréscimos perfazendo o crédito tributário um total de 33.288,45 UFIR.

Às fls. 02 estão especificados o fato gerador, o valor tributável e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação tempestiva de fls. 21/22, a autuada não contesta o lançamento, limitando-se a protestar contra a utilização da UFIR e a alegar possuir um crédito decorrente de pagamento indevido do FINSOCIAL.

Pede, ainda, a compensação desse crédito alegado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A autoridade singular, às fls. 35/37, julga o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"COFINS

***FALTA DE RECOLHIMENTO** – Mantém-se o lançamento efetuado em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS".*

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o recurso voluntário de fls. 42/46, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória, acrescentando protestos contra a exigência da multa de ofício, correção monetária e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000970/94-28

Acórdão : 203-07.154

Às fls. 49/50, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.000970/94-28
Acórdão : 203-07.154

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente em suas razões recursais reedita toda argumentação expendida na impugnação quanto à utilização da UFIR e ao pedido de compensação do crédito lançado com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Acrescenta no seu recurso protestos contra a exigência da multa de ofício, correção monetária e juros de mora.

Quanto à aplicação da UFIR, é pacífico o entendimento das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes que a conversão do crédito tributário em UFIR, com base na Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01/01/92, não se vincula ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, por se tratar de simples reposição do poder aquisitivo da moeda, não se constituindo em majoração do tributo.

Em relação ao montante que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, nos casos pertinentes, esta corte tem decidido pela possibilidade de compensação com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91). O Poder Judiciário também reconhece essa compensação como um direito do contribuinte.

A Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, convalida a compensação dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nºs 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87, efetivada pela contribuinte, com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida e não recolhida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000970/94-28

Acórdão : 203-07.154

Portanto é pacífico o entendimento de possuir a contribuinte, em tese, o direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, podendo esse crédito ser utilizado para compensar débitos de COFINS.

Porém, essa compensação fica condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos da IN SRF nº 21/97.

Entretanto, se a compensação não foi efetivada antes do procedimento fiscal, o simples direito a ela não serve de argumento de defesa contra lançamento de ofício efetuado pela falta de recolhimento da COFINS.

Já o protesto contra a multa de ofício, correção monetária e juros de mora, verifico que são matérias não oferecidas à apreciação do julgador recorrido e, portanto, preclusas na atual fase processual. Dessa forma, não podem ser conhecidas nesta instância.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 c/ suas alterações posteriores, *in verbis*:

“art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Na análise do auto de infração em lide (doc. fls. 01/02), vejo que foi lançada multa de ofício no percentual de 100%.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75% de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para tão-somente reduzir a multa de ofício lançada para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO